










PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO	<table border="1" style="width: 100%;"><tr><td style="text-align: center;">ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 02 SET 2008 Protocolo: 408/08 Processo: 285/08</td><td style="text-align: center;">Recebido, Autua-se e inclui em pauta. Em 02/09/2008 1º Secretário PROJETO DE LEI Nº 366/08 </td></tr></table>	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 02 SET 2008 Protocolo: 408/08 Processo: 285/08	Recebido, Autua-se e inclui em pauta. Em 02/09/2008 1º Secretário PROJETO DE LEI Nº 366/08 
ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 02 SET 2008 Protocolo: 408/08 Processo: 285/08	Recebido, Autua-se e inclui em pauta. Em 02/09/2008 1º Secretário PROJETO DE LEI Nº 366/08 		
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB			
<i>Estabelece normas suplementares à Legislação Federal concernente ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.</i>			
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:			
Art. 1º. Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no art. 24, § 2º, da Constituição da República, normas suplementares à Lei Federal n. 9.294, de 15 de julho de 1996, no que concerne ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia.			
Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recintos e estabelecimentos coletivos, públicos ou privados, sendo vedada a destinação de quaisquer áreas exclusivas a esse fim, ainda que isoladas por qualquer forma.			
Art. 3º. Para os fins desta Lei:			
I - entende-se por recintos e estabelecimentos coletivos os locais fechados, ainda que as janelas e portas estejam abertas, destinados à utilização simultânea por várias pessoas, tais como:			
a) recintos de trabalho coletivo;			
b) elevadores de prédios públicos, empresariais ou residenciais;			
c) estações de trem, metrô, rodoviárias e aeroportos;			
d) agências bancárias;			
e) auditórios, salas de conferência ou de convenções;			
f) museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de quaisquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;			
g) garagens de prédios públicos e de edifícios empresariais e residenciais;			



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		
PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB		
<p>h) aeronaves e demais veículos de transporte coletivo;</p> <p>i) centros de compra, galerias e estabelecimentos similares;</p> <p>j) restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e similares;</p> <p>l) casas de espetáculos e <i>shows</i> de qualquer natureza, boates, danceterias e similares;</p> <p>m) espaços por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos e distribuidores de combustíveis e os depósitos de material de fácil combustão;</p> <p>n) hospitais, clínicas, consultórios médicos, casas de saúde, prontos-socorros, postos de saúde e quaisquer outros estabelecimentos de saúde;</p> <p>o) salas de aula e demais espaços interiores de quaisquer estabelecimentos educacionais em todos os níveis;</p> <p>p) creches e orfanatos;</p> <p>q) lar de idosos e similares;</p> <p>r) áreas comuns dos condomínios residenciais e <i>lobbys</i> de hotéis e similares;</p> <p>II - ficam excluídos do conceito de recintos e estabelecimentos coletivos os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;</p> <p>III - configuram recintos de trabalho coletivo as áreas fechadas, ainda que estejam com as janelas, portas e similares abertos em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades laborativas;</p> <p>IV - entende-se por aeronaves, veículos de transporte coletivo, embarcações, as aeronaves, veículos e embarcações como tal definidos na legislação pertinente, utilizados no transporte de passageiros, mesmo sob forma não remunerada;</p> <p style="text-align: right;"></p>		

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB			
<p>Parágrafo único. Infratores para efeitos desta Lei, são os fumantes/usuários e os legalmente responsáveis pelos estabelecimentos e recintos dispostos nesta Lei.</p> <p>Art. 4º. Nos locais onde é proibida a utilização dos produtos fumígenos, deverão obrigatoriamente ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.</p> <p>Parágrafo único. Nos avisos de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverão obrigatoriamente ser informadas também as penalidades previstas nesta Lei e deverá conter a seguinte inscrição:</p> <p>É proibido fumar. Ambiente Livre de Fumo.</p> <p>Multa: 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) imposta ao responsável pelo estabelecimento e 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) imposta ao fumante/usuário.</p> <p>Art. 5º. Constitui obrigação dos responsáveis pelos recintos e estabelecimentos coletivos de que trata esta Lei, zelar pelo seu fiel e efetivo cumprimento, mediante a adoção das seguintes providências:</p> <p>I – advertir o usuário dos produtos fumígenos quanto à proibição de que trata esta Lei;</p> <p>II – em caso de insurgência, determinar a sua imediata retirada do local.</p> <p>Art. 6º. A inobservância das obrigações previstas nos arts. 4º. e 5º. desta Lei sujeitará:</p> <p>I – a pessoa do responsável pelo recinto público à multa no valor correspondente a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO);</p> <p>II – ao fumante/usuário à multa no valor correspondente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO);</p> <p>III – o responsável pelo estabelecimento privado a multa que poderá variar entre 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) e 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios a serem estabelecidos em Decreto Regulamentador baixado pelo Poder Executivo.</p>			



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		
PROTOCOLO		Nº _____ PROJETO DE LEI
		
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB		
<p>§ 1º. Quando o responsável pelo recinto coletivo for o dirigente de órgão público, promover-se-á, ainda, a sua responsabilização administrativa, nos termos da legislação aplicável;</p> <p>§ 2º. Em caso de reincidência do fumante/usuário, aplicar-se-á em dobro o valor da multa prevista.</p> <p>Art. 7º. Quando a infração prevista nesta Lei for cometida por menores de 18 anos, aplicar-se-á as multas previstas nesta Lei aos legalmente responsáveis pelo infrator, sem prejuízo da multa aplicável aos responsáveis pelos recintos e estabelecimentos coletivos onde ocorreram a infração.</p> <p>Art. 8º. O prazo para pagamento das multas de que trata o art. 6º. desta Lei, será fixado em Decreto Regulamentador expedido pelo Poder Executivo, sendo assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa perante o órgão estadual competente.</p> <p>§ 1º. Em caso de pagamento fora do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, os valores serão atualizados pelo índice utilizado pelo Governo do Estado de Rondônia para a correção dos tributos estaduais e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.</p> <p>§ 2º. A partir de um ano sem que haja o pagamento da multa, o Governo do Estado de Rondônia fará a devida cobrança através dos meios judiciais competentes.</p> <p>§ 3º. O não pagamento da multa que trata o art. 6º. desta Lei, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, determinará a inscrição do infrator inadimplente nos órgãos públicos e privados competentes de restrição de crédito e o tornará inabilitado a receber quaisquer benefícios e incentivos fiscais ou congêneres.</p> <p>Art. 9º. A correção do valor das multas previstas no art. 6º. desta Lei será feita anualmente pelo Poder Executivo Estadual, que adotará o mesmo índice usado para a atualização dos tributos estaduais.</p> <p>Art. 10. No talonário destinado à lavratura das multas haverá espaço necessário para a integral identificação do infrator, especificando, mormente a inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) e a inscrição Estadual conforme o caso, inclusive quanto aos seus endereços residencial e de trabalho e o local da ocorrência da infração, além de outros dados pertinentes.</p>		



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB			
<p>Art. 11. O Poder Executivo Estadual definirá, através de Decreto Regulamentador, o órgão competente para proceder à autuação, imposição e gradação das multas de que trata esta Lei, observadas as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.</p> <p>§1º É permitida a indicação de mais de um órgão e a celebração de convênios para o fim disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§2º Qualquer cidadão é parte legítima para reclamar providências por parte dos responsáveis pelos recintos e estabelecimentos coletivos de que trata esta Lei e do órgão mencionado no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo, através do órgão competente, a disponibilizar um setor ou departamento para viabilizar a criação de um banco de dados, destinado ao registro de identificação completo dos infratores, para fins de caracterização dos casos de reincidência.</p> <p>Art. 13. O resultado da arrecadação das multas instituídas nesta Lei será revertido para um Fundo Especial destinado à prevenção e combate das doenças provocadas pela utilização de produtos fumígenos.</p> <p>Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Especial de Prevenção e Combate às Doenças Provocadas pelo Tabagismo mencionado no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 14. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, promoverá ampla publicidade quanto ao disposto nesta Lei, enfatizando a existência das penalidades nela instituídas.</p> <p>Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.</p> <p>Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.</p>			



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____
	AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB		
JUSTIFICATIVA			
<p>Ilustres Deputados,</p> <p>Considerando que, o combate ao tabagismo é uma questão de saúde pública, tornando-se, portanto, imperioso que, o Estado se instrumentalize de mecanismos legais hábeis no combate a <i>este grande carcinoma que vem assolando a sociedade mundial, apresento-vos os Projeto de Lei em apreço, com o firme desiderato de contribuir no combate a este mal que tanto assola o nosso país.</i></p> <p>Destarte, forçoso é perceber que na queima de um cigarro são liberadas mais de 4000 substâncias na forma de gases e partículas. Algumas têm propriedades irritativas e mais de 60 são conhecidas como carcinogênicas (que podem provocar câncer) em humanos e animais. Os componentes gasosos da fumaça são o monóxido de carbono (principal constituinte), o dióxido de carbono, a amônia, o formaldeído, a acroleína, a dimetilnitrosamina e o hidróxido de cianeto. A porção particulada da fumaça é constituída de nicotina, alcatrão, benzeno e benzopireno.</p> <p>O fumante passivo acaba exposto à fumaça exalada pelo fumante, que é mais concentrada, contém maior umidade e mais substâncias voláteis, porém é menos tóxica do que a fumaça exalada do cigarro, produzida pela sua queima entre as tragadas ou quando este é abandonado ainda aceso, pois possui maior quantidade de compostos tóxicos como por exemplo, N-nitrosaminas, benzopirenos, monóxido de carbono, nicotina e metais pesados.</p> <p>Vale salientar que os fumantes passivos acabam tendo uma maior taxa de mortalidade por doenças cardiovasculares (25 a 35%), por câncer de pulmão, além de grandes probabilidades de desenvolver câncer do colo do útero, boca, garganta, laringe, esôfago, bexiga, rim, pâncreas, cérebro, tireóide e mama.</p> <p>Ademais, se o fumante passivo for asmático, quando expostos à fumaça do cigarro têm maior risco de dispnéia (falta de ar) e de restrições das atividades diárias. Adultos continuamente expostos à fumaça do cigarro têm maiores riscos de desenvolver asma do que os não expostos (40 a 60%).</p>			



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Além dos fatores citados acima, os fumantes passivos podem ainda apresentar sintomas como ardência ou queimação das mucosas com irritação ocular e da garganta, náuseas, cefaléia, espirros, congestão nasal, rinite e tosse.

Porém, não são só pessoas adultas que sofrem, as crianças expostas à fumaça do cigarro, têm maiores riscos de apresentarem doenças infecciosas do trato respiratório (bronquite, bronquiolite, crupe e pneumonia), otite média, asma, doenças cardiovasculares, distúrbios de comportamento e do desenvolvimento neurológico e câncer, principalmente do pulmão. Todos estes efeitos são muito semelhantes aos descritos em adultos, mas as crianças são mais suscetíveis à toxicidade da fumaça do cigarro por serem imaturos em sua constituição.

Assim, como pode ser facilmente observado, existem muitos males causados pelo tabagismo, sendo que todos estes atingem diretamente a população, trazendo gastos com tratamento de saúde por parte do Estado, que necessita contratar médicos e adquirir medicamentos, ou seja, manter toda uma estrutura de saúde para poder tratar das vítimas de grande mal.

Diante do exposto e considerando ainda a adesão do Brasil ao Tratado Internacional de Combate ao Fumo, este parlamentar entende que a aprovação da presente propositura não só livrará os fumantes passivos dos males do tabagismo, mas também colocará o nosso Estado definitivamente na busca pela melhor qualidade de vida de nossa população.

Assim, tendo em vista os motivos retro declinados, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Plenária das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Deputado WILBER COIMBRA - PSB

Autor

Nota: A presente propositura consubstancia-se em inspiração e conseqüente adaptação da Lei Estadual n. 12.578/2004, aprovada pelo augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.